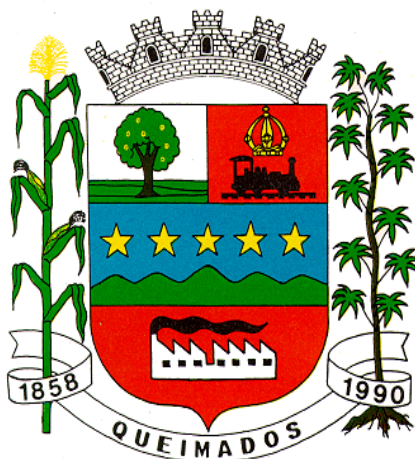




Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos



Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Queimados

LEI N° 1130/13
DE 03 DE JANEIRO DE 2013



LEI N.º 1130/13, DE 03 DE JANEIRO DE 2013.

“Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Queimados e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte lei:

Art. 1º – A organização administrativa municipal baseia-se nas seguintes diretrizes e fundamentos:

- I - imposição legal de definição da estrutura administrativa do Município de Queimados;
- II - necessidade de implantação de estrutura organizacional administrativa, voltada para o alcance das competências municipais constitucionais;
- III - administração por objetivos de acordo com as características econômico-sociais do Município;
- IV - acompanhamento e controle como instrumento do sistema de planejamento;
- V - ação municipal dinâmica através do maior delineamento estrutural administrativo;
- VI - descentralização administrativa, com o objetivo de clara definição das funções de direção e de execução;
- VII - simplificação das relações entre o poder público e a população, através de execução rápida das decisões governamentais.

Art. 2º - A estrutura superior administrativa da Prefeitura Municipal de Queimados é composta pelos seguintes órgãos:

I – órgãos de assistência direta e imediata ao Prefeito:

- a) Gabinete do Prefeito – GAP;
- b) Procuradoria Geral do Município – PGM;
- c) Controladoria Geral do Município – CGM;
- d) Secretaria Municipal de Governo – SEGOV;
- e) Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCOM.

II – órgãos de atividade-meio:

- a) Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;
- b) Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN;
- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE.



III – órgãos de atividade–fim:

- a) Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;
- b) Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- c) Secretaria Municipal de Cultura – SEMUC;
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura – SEMDRAG;
- e) Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMUR;
- f) Secretaria Municipal do Ambiente – SEMAM;
- g) Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;
- h) Secretaria Municipal de Habitação – SEMUHAB;
- i) Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SEMCONSESP;
- j) Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- k) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania – SEMDEHPROC;
- l) Secretaria Municipal da Terceira Idade – SEMTI;
- m) Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEC;
- n) Secretaria Municipal de Segurança, Transporte, Trânsito e Ordem Pública – SEMUSTTOP;
- o) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL;
- p) Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – SEMUTER.

Art. 3º – A implantação dos órgãos será feita através de atos do Poder Executivo, definindo a dotação de recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros, indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º – O Prefeito, o Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, o Procurador Geral do Município, o Controlador Geral do Município e os Secretários Municipais poderão permanecer livres de funções meramente operacionais, com o objetivo de preservar as funções de planejamento, orientação, coordenação, supervisão e controle.

Art. 5º – Os cargos de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Controlador Geral do Município e Secretário Municipal serão providos em comissão, mediante livre escolha e nomeação do Prefeito, observados os requisitos legais para a investidura no serviço público.

Art. 6º – O cargo de Procurador Geral do Município será ocupado por procurador de carreira, de livre nomeação pelo Prefeito, com prerrogativas de Secretário Municipal, na forma do artigo 132 da Constituição da República e 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - A representação de que trata o artigo 12 da Lei nº 461/00, passa a ser de 130% (cento e trinta por cento) do valor do vencimento percebido pelo servidor, sendo a remuneração total reajustada nos mesmos percentuais e datas dos reajustes gerais de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 8º – O vencimento dos servidores enquadrados no Grupo SUP-2 será composto pelo valor previsto na Lei nº 299/98, acrescido de representação especial equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do vencimento, sendo a remuneração total reajustada nos mesmos percentuais e datas dos reajustes gerais de vencimentos dos servidores municipais.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Art. 9º – Ficam alterados os índices do Anexo I do Grupo SUP-2 e a carreira de Procurador do Município, da Lei n.º 299/98, que passarão a vigorar com os índices do Grupo MAG-3, observado o disposto na Lei nº 855/07.

Art. 10 – Fica o Prefeito autorizado a proceder no orçamento do Município aos ajustes que se fizerem necessários à implantação do disposto nesta lei, respeitadas as funções e naturezas de despesas, o valor total do orçamento anual, bem como o gasto com pessoal, conforme a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 11 – Ficam estabelecidas as competências dos órgãos que compõem a estrutura superior, a estrutura organizacional, cargos de provimento em comissão e funções de confiança e suas respectivas atribuições e remunerações, na forma dos anexos desta lei.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a transformação de cargos, desde que seja sem aumento de despesa.

Art. 13 – Os servidores oriundos do Município de Nova Iguaçu, que perceberem gratificação da mesma natureza daquela criada pelo Município de Queimados, poderão optar pela de maior valor, vedada a acumulação das mesmas.

Art. 14 – Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo publique o Regimento Interno dos órgãos de que trata esta lei.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 917/09.

**MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O**